

Decisão

Descrição:

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de THIAGO DAVID FERNANDES, ao qual é imputada a prática dos injustos dos artigos 171, § 3º, c/c 14, inciso II (4x), artigo 304 (4x) e artigo 299 (4x), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de THIAGO DAVID FERNANDES, pois que ofertada em observância ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, ao examiná-la, pode-se concluir que a exordial, além do fato criminoso, descreveu todas e as demais circunstâncias suas e que interessavam à apreciação da prática delituosa, e, em especial, o lugar do crime (ubi); o tempo do fato (quando) e as condutas objetivas que teriam infringido o denunciado. Por outro lado, veio acompanhada de um suporte probatório mínimo, ou seja, da prova mínima exigida para sua instrução, de forma a dar ao julgador condições de proferir um diagnóstico provisório sobre a viabilidade da pretensão punitiva, segundo lição de Fernando da Costa Tourinho, in Processo Penal, volume 1, páginas 499 e 500. Em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação que lhe deu a lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), CITE-SE O RÉU para responder às acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez dias), advertindo-o de que o não oferecimento da defesa no prazo implicará na nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses processuais, na forma do artigo 396-A, § 2º, do CPP. Deverá constar dos mandados que poderá ele arguir preliminares e tudo que for de interesse a sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A), a fim de possibilitar não só o controle judicial na espécie, próprio dos poderes judiciais inerentes à polícia dos atos processuais (artigo 251), mas, sobretudo, um virtual contradita pelo Parquet (STJ RT 663/340), tudo sob pena de preclusão e conseqüente impossibilidade de sua oitiva formal. Igualmente, deverá ser cientificado de que lhe cabe requerer a assistência da Defensoria Pública, ou nomear advogado para sua defesa, havendo, nesse caso, de informar seu nome e telefone, de forma a permitir a intimação imediata do defensor constituído. No que tange ao pedido de prisão preventiva, com base em cognição superficial verifico que há fortes indícios de autoria e a materialidade que ficaram demonstradas pelos procedimentos investigatórios empreendidos pela Autoridade Policial da 005ª Delegacia de Polícia, conforme se pode verificar nos autos, o que restou na imputação feita pela ilustre representante do Parquet ao acusado. Verifico que nesta fase processual, a segregação provisória do acusados é imprescindível para a aplicação da lei penal, em razão da reprovabilidade de sua conduta, tendo em vista que agindo de forma direta, em tese, mediante fraude, na qualidade de advogado, obteve indevida vantagem econômica, consistente em uma indenização no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil cento e vinte reais)

em espécie, em virtude de proposição de ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (processo nº 0205845-70.2013.8.19.0001), em nome de UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A, conforme demonstradas nas investigações realizadas pela Autoridade Policial. Neste contexto, diante da gravidade dos fatos narrados na denúncia, verifico que a ordem pública se encontra em risco com a liberdade do acusado, tendo em vista que os documentos acostados aos autos, bem como a conclusão das investigações realizadas e, ainda o depoimento da própria vítima UANDERSON o qual teve seu nome utilizado erroneamente pelo acusado, ou seja, sem o consentimento do mesmo para a realização da empreitada fraudulenta, no Juízo do II Juizado Especial Civil da Comarca da Capital, que atendendo a intimação expedida, afirmou que nunca havia contratado o acusado para ajuizar qualquer ação cível, que não conhecia o denunciado e, ainda não reconhecia a assinatura da procuração como sua. Logo, as condutas realizadas pelo denunciado demonstram que o mesmo possui intensa periculosidade, demonstrando o total desprezo pela ordem jurídica, aplicando golpe chamado de 'estelionato judiciário' contra a ordem econômica, utilizando-se do Poder Judiciário através de ações fraudulentas como meio para auferir valores indevidos, conforme narrada na exordial, em nome de pessoas idôneas que sequer ouviu falar do acusado, coloca em risco a segurança jurídica induzindo juízes em erro, mediante a utilização de documentos falsos, fragiliza a ordem pública e ataca diretamente a segurança e a paz social. A Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando seja para o resguardo da ordem pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Se, por um lado, há que se afirmar a compatibilidade da prisão processual com a garantia constitucional da não culpabilidade (artigo 5º, LVII, CRFB) por outro, cumpre reconhecer que a custódia processual somente se legitimará acaso possua natureza cautelar. Neste sentido, ao aplicar-se a norma do artigo 312 do CPP, dever-se-á caracterizar a cautelaridade da medida, isto é, sua imprescindibilidade para assegurar a utilidade de eventual sentença penal condenatória. Discorrendo sobre o instituto da prisão preventiva, Espínola Filho, citado por Walter P. Costa, leciona: '... que a prisão preventiva é uma medida de força, que o interesse social reclama da liberdade individual, com a tríplice finalidade de permitir que o indiciado se mantenha acessível à justiça no distrito da culpa, de impedir que ele, por manobras, estorve a regular produção das provas e de obstar ao prosseguimento de sua atividade delituosa' (o Processo Penal, Ed. Do Autor, 22ª. Edição, 1995, p. 80). Assim, a necessidade da oitiva das testemunhas que presenciaram total ou parcialmente a ação criminosa, faz com que se torne imperiosa a custódia do acusado, seja para conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal, cuja a permanência do denunciado em liberdade causará repercussão danosa e prejudicial ao

meio social. Presente, portanto, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. No mesmo sentido, considerando-se que delitos desta espécie em muito aterrorizam e revoltam a sociedade que anseia por uma pronta intervenção do Poder Judiciário, que neste caso nada mais é do que vítima de estelionatários, pessoas inescrupulosas que não medem esforços para auferirem lucros fáceis consistentes em quantias vultosas, o que se observa no presente caso, mesmo que de natureza ainda provisória, deve ser decretada a prisão do acusado para garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e elucidação dos fatos em busca da verdade real, quando da instrução processual, a fim de que possa por um momento fazer cessar tal conduta perniciosa e também dar uma resposta a toda a sociedade ordeira, de que tais crimes praticados estão sendo devidamente rechaçados pelo Poder Judiciário sem poupar esforços. Não bastassem, os tipos penais enfrentados apresentam pena privativa de liberdade superior ao que posto no art. 313, I do CPP. Finalmente, observa-se que o réu não comprova qualquer vínculo sério com o distrito de culpa. Assim, a sua prisão também se faz necessária para assegurar a eventual aplicação da lei penal, uma vez que evidentemente em liberdade procurará de todas as formas manter-se foragido e furtar-se à eventual aplicação da lei penal. Por estes motivos e por aqueles aduzidos pelo Ministério Público, que também ficam fazendo parte integrante desta decisão e por ser necessária para a instrução criminal e aplicação da lei penal, com esteio no artigo 312 do Código de Processo Penal com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE THIAGO DAVID FERNANDES. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado, comunicando-se, imediatamente, à Polinter e ao Delegado de Polícia da 005ª DP, bem como aos demais órgãos de praxe. Ressalto que para o crime tipificado no caso em tela, conforme o artigo 109, inciso III do Código Penal, o prazo prescricional será alcançado em 12 (doze) anos a contar, via de regra, do termo inicial da pretensão punitiva o qual ocorrerá a partir da data do fato. Com o cumprimento do mandado de prisão, comunique-se imediatamente a Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ. Atenda-se a cota ministerial, às fls. 67. Dê-se ciência pessoal ao MP.